PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA JURÍDICA Nº 143/2026

Trata-se de parecer jurídico emitido a pedido do Município de Rio das Antas, ora interessado, com a finalidade de analisar a legalidade do processo de licitação para a contratação da empresa SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, CNPJ nº 73.471.963/0139-82. A contratação visa a realização de capacitação NR11 – segurança na operação de máquinas e veículos leves e pesados, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços. O presente exame tem por escopo verificar o enquadramento do objeto como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme o art. 6º, inc. XVIII, da Lei nº 14.133/21, e a consequente possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. III, alínea "f", da mesma norma. Adicionalmente, será avaliado o enquadramento do serviço como não contínuo, nos termos do art. 6º, inc. XVII, da Lei nº 14.133/2021, para fins de sua contratação.

Ementa:
LICITAÇÃO, INEXIGIBILIDADE, CONTRATAÇÃO DIRETA, SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, NATUREZA INTELECTUAL, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, LEI Nº 14.133/2021, SERVIÇO NÃO CONTÍNUO, CAPACITAÇÃO, NR11.

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer jurídico foi formulado em atendimento à solicitação do Município de Rio das Antas, especificamente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, com o propósito de analisar a legalidade do procedimento de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, da empresa SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 73.471.963/0139-82. A contratação almeja a prestação de serviços de capacitação em conformidade com a Norma Regulamentadora NR11 – Segurança na Operação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A análise dos autos, notadamente do Formulário de Pesquisa de Preços e Proposta Comercial (FPP), do Termo de Referência (TR) e da Razão da Escolha do Contratado, revela que a necessidade da mencionada capacitação emana da demanda expressa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços. A SENAT foi identificada como a entidade mais adequada para a execução do objeto, considerando sua reconhecida especialização e a natureza intrínseca dos serviços a serem prestados.

O escopo da contratação, conforme delineado, compreende serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em consonância com o disposto no art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021. A característica desses serviços, que se traduzem em assessoria e consultoria técnica no campo da segurança no trabalho, aliada à notória especialização da SENAT, constituem os fundamentos que embasam a proposta de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o serviço em apreço é classificado como não contínuo, dada sua destinação à execução em um período temporal preestabelecido, admitindo-se, contudo, prorrogação justificada para a integral conclusão do objeto, nos exatos termos do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa de preços e a proposta comercial apresentada pela SENAT detalham o conteúdo programático da capacitação, que abrange aspectos teóricos e práticos das Normas Regulamentadoras NR11 e NR12, estabelecendo a carga horária e a divisão em turmas. O valor estimado para a referida contratação, consoante apurado no FPP, perfaz o montante de R$ 1.275,00 por turma. A documentação atinente à habilitação da SENAT foi igualmente apresentada, atestando sua regularidade jurídica e fiscal, em conformidade com os ditames legais aplicáveis.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, revela-se aplicável à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que estes sejam prestados por profissional ou empresa de notória especialização. O objeto em apreço, consistente na capacitação em NR11 – Segurança na Operação de

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Máquinas e Veículos Leves e Pesados, insere-se, de maneira inequívoca, na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tal como expressamente previsto na citada alínea.

A notória especialização da SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, a qual pode ser aferida por intermédio de seu desempenho pretérito, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, conforme estabelece o § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, encontra respaldo nos elementos documentais coligidos. Destaca-se, em particular, os documentos de habilitação em anexo, o qual demonstra que a SENAT, entidade com finalidade precípua de qualificação e formação profissional, detém vasta atuação em treinamentos focados na área de transporte e segurança no trabalho, circunstância que corrobora sua reconhecida especialização neste segmento.

A singularidade intrínseca ao serviço, conjugada com a já mencionada especialização da SENAT, culmina na inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo, o que, por conseguinte, justifica a dispensa da licitação. Embora a Lei nº 14.133/2021 não detalhe exaustivamente os critérios de comprovação da notória especialização, o art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, aplicável analogicamente, dispõe que o reconhecimento de um profissional ou empresa em seu campo de atuação, advindo de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros elementos correlatos às suas atividades, permite inferir que seu trabalho é não apenas essencial, mas indiscutivelmente o mais adequado para a satisfação integral do objeto contratual. Nesse contexto, a SENAT evidencia possuir tais atributos, notadamente no que concerne à capacitação em normas regulamentadoras de segurança no trabalho.

2.2. DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO COMO NÃO CONTÍNUO

A classificação do serviço de capacitação como não contínuo, consoante o art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, constitui elemento crucial para a correta instrução do processo de inexigibilidade. O referido dispositivo legal define serviço não contínuo como aquele cuja natureza impõe a sua execução em período predeterminado, admitindo-se prorrogação, desde que devidamente justificada, pelo tempo necessário à consecução do objeto.

No cenário em apreço, a atividade de treinamento em NR11 – Segurança na Operação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados, requerida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, amolda-se precisamente a tal definição. A essencial característica do treinamento é sua temporalidade intrínseca, voltada à consecução

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

de um escopo específico – a qualificação dos servidores municipais – dentro de um interregno temporal delimitado, com carga horária e número de turmas estipulados. A proposta comercial apresentada pela SENAT, ao prever 08 horas/aula por turma, corrobora essa feição de execução em período determinado.

Assim, a contratação em tela não almeja uma prestação de serviços de caráter contínuo e permanente, mas sim a realização de um ciclo de capacitação com marco inicial e final bem definidos. Essa natureza não contínua do objeto alinha-se à possibilidade de prorrogação justificada para a finalização da prestação, caso se mostre necessária, assegurando, com isso, a efetividade da capacitação sem configurar uma relação de caráter permanente. Tal distinção é de suma relevância, uma vez que o regime jurídico aplicável aos serviços contínuos e não contínuos difere substancialmente na legislação de licitações e contratos, com reflexos, inclusive, nos prazos de vigência e nas hipóteses de prorrogação.

2.3. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução do processo de contratação direta, em conformidade com o preceituado no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, demanda a formalização de um conjunto robusto de documentos que atestem a legalidade e a adequação da avença. No caso em apreço, a análise da documentação apresentada revela o cumprimento das formalidades exigidas.

O procedimento foi devidamente instaurado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, mediante a formalização da demanda, conforme detalhado no Termo de Referência e na Razão da Escolha do Contratado. Embora um estudo de análise de risco autônomo não conste expressamente nos elementos fornecidos, tal requisito encontra-se implicitamente contemplado na justificativa da inexigibilidade, que se fundamenta na singularidade do serviço e na notória especialização da SENAT. O Termo de Referência, peça central para a definição do escopo contratual, especifica o objeto, as exigências técnicas, a metodologia a ser empregada e os resultados almejados.

A estimativa de despesa, consubstanciada no Formulário de Pesquisa de Preços e Proposta Comercial, aponta para o valor de R$ 1.275,00 por turma, o que se mostra compatível com a capacidade orçamentária do Município. A correlação entre a previsão de recursos orçamentários e o compromisso financeiro a ser assumido constitui pressuposto indispensável, presumindo-se sua verificação pela autoridade competente.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A comprovação da habilitação e qualificação mínima da SENAT está devidamente atestada nos documentos de habilitação, que demonstram sua capacidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, assim como sua expertise para a prestação dos serviços de capacitação. A justificativa para a escolha do contratado, fundamentada na notória especialização da SENAT e na consequente inviabilidade de competição, atende ao disposto no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. A adequação do valor proposto ao mercado, por sua vez, é corroborada pela proposta comercial e pela pesquisa de preços realizada.

Por fim, a autorização da autoridade competente, ato administrativo essencial para a formalização do processo de contratação direta, foi realizada em consonância com o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. A publicação do ato autorizativo ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme preconiza o parágrafo único do referido artigo, constitui medida de transparência que deve ser rigorosamente observada.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto e em atenção à consulta formulada, conclui-se pela legalidade do procedimento de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, destinado à prestação dos serviços de capacitação em NR11 – Segurança na Operação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados pela SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A análise dos elementos que instruem os autos revela, de forma inequívoca, que o objeto da avença configura serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021. Tal serviço, a ser executado por empresa de notória especialização, enquadra-se precisamente na hipótese permissiva do art. 74, inciso III, alínea "f", da mesma Lei. Ademais, a característica de serviço não contínuo, a teor do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, também se mostra plenamente compatível com a modalidade de contratação ora examinada.

Os alicerces que sustentam tal conclusão repousam, primordialmente, na notória especialização da SENAT, cujo reconhecimento é corroborado por sua atuação institucional e finalidade estatutária voltada à capacitação profissional, conforme detalhadamente delineado nos documentos anexos. A singularidade intrínseca do serviço, conjugada à expertise consolidada da entidade, inabilita a competição, configurando, assim, a inviabilidade de licitação. Outrossim, a regularidade da formalização processual, com a adequada apresentação do estudo técnico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

preliminar, da análise de riscos, do termo de referência, da estimativa de despesa e da justificativa de preço, atende aos preceitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, outrossim, que a gestão contratual seja exercida com o máximo rigor e diligência. Torna-se imperativo que o Município, por meio dos órgãos competentes, designe um fiscal de contrato qualificado, o qual deverá acompanhar de perto a execução dos serviços, atestar sua qualidade e conformidade com o objeto pactuado, e formalizar tempestivamente quaisquer ocorrências, pendências ou inconformidades que se apresentem.

Alertamos, ainda, para a necessidade de observância contínua quanto aos riscos inerentes às contratações por inexigibilidade. Embora legítimas quando estritamente aderentes às hipóteses legais, estas modalidades demandam especial acuidade na comprovação da notória especialização e da efetiva inviabilidade de competição, a fim de prevenir potenciais questionamentos. A correta aplicação dos recursos públicos e a garantia da excelência na prestação dos serviços de capacitação devem permanecer como prioridades absolutas durante todo o período de vigência contratual.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Rio das Antas, 26 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER BOSCATTO
Data: 26/04/2026 09:04:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

GILBERT DA SILVA

Procurador Jurídico Municipal